



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI N.º 1324 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Sobral e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, nas dependências dos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Sobral, a presença de pessoas vinculadas as empresas funerárias, terceiros (autorizados ou não) com fins de agenciamento ou venda de artigos ou serviços dessa espécie.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se dependências do estabelecimento não só o recinto interno, como também a portaria, o saguão e o pátio, quando houver.

§ 2º A partir da aprovação desta Lei, nenhum serviço funerário poderá instalar-se num raio situado a menos de 200 (duzentos) metros das proximidades dos estabelecimentos públicos e privados de saúde do município, bem como mercantis, armazéns, supermercados, restaurantes, lanchonetes, bares e similares.

§ 3º As empresas que prestam serviços funerários, atualmente instaladas na cidade de Sobral e que estejam em desacordo com o constante no § 2º desta Lei, ficam terminantemente proibidas de prepararem os corpos, executando os serviços de limpeza e embalsamamento, nas dependências destas, devendo para tanto, providenciar local específico para tal fim.

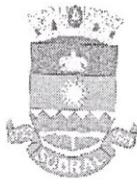
Art. 2º. É vedado aos estabelecimentos públicos municipais de saúde manter qualquer autorização, acordo ou cooperação com empresas prestadoras de serviços funerários cujo objeto coincida com a proibição prevista no artigo anterior.

Art. 3º. Os óbitos ocorridos nos estabelecimentos públicos municipais de saúde deverão ser comunicados, de imediato, aos familiares dos mortos ou aos respectivos responsáveis.

§ 1º A comunicação do óbito à família ou aos responsáveis pelo falecido será feita unicamente por funcionários da unidade hospitalar, vedada à intermediação de pessoas estranhas.

§ 2º A declaração de óbito será entregue exclusivamente aos familiares do morto, ou respectivos responsáveis, pessoalmente, nas dependências do próprio estabelecimento.

+



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

§ 3º Somente após a verificação do óbito e a entrega da respectiva declaração, o cadáver será liberado para traslado.

Art. 4º. As dúvidas sobre sepultamentos e funerais deverão ser dirimidas pelos familiares do morto, podendo ser solicitadas consultas, fora do estabelecimento de saúde, a serviços funerários, desde que não causem embaraços a presente lei.

Art. 5º. Compete aos administradores dos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município, designar funcionários para impedir o acesso e a intromissão, em suas dependências, das pessoas a que se refere o caput do art. 1º desta lei, devendo ser requisitado o concurso da polícia, quando necessário.

Parágrafo Único. As pessoas jurídicas que, por seus agentes, vierem a infringir a presente Lei, em qualquer de seus termos, sujeitar-se-á às penas de suspensão e, em sendo o caso, cassação de alvará de funcionamento, cuja autuação e notificação ficarão a cargo do órgão municipal competente.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 11 de dezembro de 2013.**

JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal